



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10166.018476/99-81
Recurso nº : 122.646
Matéria : IRPJ - EX: 1996
Recorrente : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 de outubro de 2000
Acórdão nº : 103-20.402

RP/103-0.243

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - LIMITAÇÃO - Os prejuízos fiscais gerados dentro do próprio ano-calendário podem ser compensados com lucros apurados dentro do mesmo ano, independentemente do limite de 30% previsto nos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido os Conselheiros Silvio Gomes Cardozo, Lúcia Rosa Silva Santos e Cândido Rodrigues Neuber que negaram provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ANDRÉ LUIZ FRANCO DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

Recurso nº. : 122.646
Recorrente : SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RELATÓRIO

SOL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação à exigência formalizada no auto de infração que lhe exige Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano calendário de 1995, exercício de 1996.

Trata-se de glosa da compensação de prejuízos fiscais, superior a 30% do lucro real, antes das compensações, com infração aos artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

Pelos demonstrativos de fls. 3 e 4 e à vista da inclusa declaração de rendimentos, verifica-se que os prejuízos glosados foram apurados dentro do próprio ano calendário em que foram compensados.

A tempestiva impugnação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 57/71, que teve a seguinte síntese pela autoridade monocrática:

1. a Lei nº 8.981/95, publicada em 23/01/95, com efeito a partir de 01/01/95, afronta os princípios da irretroatividade da lei, do conceito de renda do art. 43 do CTN; do direito adquirido, e a publicidade;
2. a lei tributária não pode ter aplicação dentro do ano de sua publicação, em razão do princípio da anterioridade ou da anualidade, mas tão somente a partir do exercício financeiro seguinte, por força do art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal;
3. a não dedução integral de prejuízo fiscal apurado até 31/12/94, em 1995, significa um aumento no tributo a ser recolhido, o que está vedado no art. 150, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal;
4. os prejuízos fiscais de anos anteriores e do ano-calendário 1995 foram apurados com base nas regras jurídicas, então vigentes, e necessita da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

- segurança jurídica de utilizá-los, segundo a legislação vigente nessas épocas, por força do princípio constitucional do direito adquirido;
5. o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.508/77, que adaptou a legislação fiscal do imposto de renda às regras de Demonstrações Financeiras instituídas pela Lei nº 6.404/76, impôs que o conceito de renda definido no art. 43 do Código Tributário Nacional, para todas as pessoas jurídicas é o Lucro Real e, este, deverá traduzir sempre em acréscimo patrimonial.;
 6. a lei 6.404/76 definiu no art. 189 que do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda;
 7. o art. 110 do Código Tributário Nacional não permite à lei tributária alterar conceitos definidos em outros institutos jurídicos, como o citado art. 189, da Lei 6.404/76;
 8. a Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95, publicada em 31/12/94, somente teve sua circulação em 02/01/95, portanto, é inaplicável no ano-calendário 1995;
 9. a compensação de prejuízos apurados no próprio ano-calendário não pode ser restringida ao limite de 30% quando a apuração for efetuada mensalmente, porque a legislação referiu-se apenas a prejuízos anuais e de exercícios anteriores;
 10. os juros calculados com base na taxa SELIC, por ser superior a 1% e de forma capitalizada, contraria o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, o art. 161 do Código Tributário Nacional e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e
 11. a multa de 75% não pode ser aplicada porque, no caso, deveria ser de natureza moratória, uma vez que foi apurada com base nos seus livros fiscais apresentados ao fisco, o que caracteriza a espontaneidade descrita no art. 138, § único, do Código Tributário Nacional.

Comenta e cita legislação tributária, comercial e jurisprudência judicial com as quais pretende comprovar suas alegações e finaliza pedindo seja julgada improcedente a ação fiscal e o lançamento e, em consequência, seja cancelado o crédito tributário."

Comenta e cita legislação tributária, comercial e jurisprudencial com as quais pretende comprovar suas alegações e finaliza pedindo seja julgada improcedente a ação fiscal e o lançamento e, em consequência, seja cancelado o crédito tributário."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

A decisão monocrática manteve integralmente o lançamento e sua decisão porta a seguinte ementa:

"COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL

A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda poderá ser reduzido em, no máximo, 30% (trinta por cento) do referido lucro ajustado.

INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete a Autoridade Administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional, a apreciação de matéria dessa natureza acha-se reservada ao Poder Judiciário.

JUROS

O não pagamento dos débitos para com a União, decorrente de tributos e contribuições, no período de 01/01/95 a 31/03/95, sujeita a empresa à incidência de os juros de mora calculados com base em percentual equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, e a partir de 01/04/95 em percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO

O seu percentual deve ser o previsto no art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, porque o auto de infração decorre da revisão de Declaração de Ajuste Anual, inexata, que compete exigir-se multa de ofício e não a de mora prevista no art. 61 daquela lei. Na realidade, o art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 prevê multa de 100%, este foi reduzido para 75% em virtude do disposto no inciso I do Ato Declaratório (Normativo) nº 1/1997.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

O recurso do sujeito passivo, encaminhado por força de deferimento de medida liminar (fls. 127) desobrigando o contribuinte do depósito de 30%, veio com a petição de fls. 90/107, onde se reafirmam as alegações postas na peça inicial do litígio.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e encaminhado por força de liminar para afastar o depósito de 30%, dele tomo conhecimento.

Conforme consignado em relatório, a matéria posta a exame é a limitação à compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro real, antes das compensações e, mais especificamente, a limitação dos prejuízos gerados dentro do próprio ano calendário.

Assim, a análise da questão não se restringe somente à limitação da compensação de uma forma geral, mas também desta limitação com prejuízos gerados dentro do próprio ano calendário.

Já manifestei-me sobre a impossibilidade da limitação de 30% da compensação dos prejuízos fiscais por afronta ao art. 43 do CTN e das demais normas que compõem o ordenamento jurídico relativamente à apuração de lucro, seja pela lei comercial, seja pela lei fiscal.

Nesta terceira Câmara meu posicionamento é vencido pela maioria de seus membros, que se posicionam pela limitação desta compensação, uma vez que havendo previsão legal, os prejuízos são compensados de conformidade com a legislação vigente na época da compensação e não de acordo com a legislação do momento em que foram gerados.

Mas, no presente caso, a impossibilidade de limitar a compensação de prejuízos gerados dentro de um ano calendário, com lucros deste mesmo ano, além da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

afronta ao artigo 43 do CTN, contrapõe-se com o princípio constitucional da isonomia e da equivalência na tributação.

A prevalecerem os artigos considerados como infringidos, estar-se-ia tributando o patrimônio e não a renda, ou seja, transformando o Imposto sobre a Renda em Imposto sobre o Patrimônio.

Isto porquanto o conceito de renda é constitucional como já ensinava o saudoso tributarista Geraldo Ataliba, não podendo o legislador ordinário alterá-lo, mesmo restringindo-o ou aumentando-o. A lei ordinária somente pode explicitá-lo, em especial quando encontramos no Código Tributário Nacional os elementos estruturais do fato gerador do Imposto de Renda e a definição legal de renda e de proventos de qualquer natureza, com sua base de cálculo (art. 43 e 44).

É importante a leitura destes artigos que trazem a seguinte redação:

"Art. 43. O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44. A base de cálculo do imposto de renda é o montante real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

Pela simples interpretação destes dispositivos legais, fundamentais para a tributação da renda em nosso sistema jurídico, conclui-se que a limitação de 30% na compensação dos prejuízos fiscais implica na tributação do capital, na medida em que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

fato gerador do imposto é a renda (da contribuição social o lucro) e não o patrimônio do sujeito passivo da obrigação tributária.

Nilton Latorraca, em seu livro "Imposto de renda - Aspecto Material da Hipótese de Incidência" (Atlas - 14ª Ed.), explicita às fls. 103 o que vem a ser acréscimo patrimonial na pessoa jurídica.

"No que concerne à pessoa jurídica, foi na demonstração do patrimônio líquido e na análise de suas mutações que a norma situou o conceito jurídico de renda e proventos.

O patrimônio das pessoas jurídicas está em constante mutação. Essa mutação, porém, só é medida quando se encerra o balanço patrimonial, o que, **do na lei comercial, deve ser feito pelo menos no encerramento exercício social.** (grifo nosso)

O acréscimo patrimonial da pessoa jurídica deve ter origem em uma das seguintes fontes:

- . aumento de capital;
- . aumento nas reservas de capital;
- . aumento nas reservas de lucros; ou
- . lucro do exercício.

A expressão *proventos de qualquer natureza* tem um alcance tão amplo que abarca em seu conceito todas as espécies de acréscimo patrimonial, incluindo as não compreendidas na definição de renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos).

Como já referimos antes, o suporte fático do acréscimo patrimonial, incluindo as espécies compreendidas ou não no conceito de renda, entrará no mundo jurídico revestido das características e circunstâncias que lhe conferir a regra jurídica tributária.

No que concerne a pessoas jurídicas, é no patrimônio líquido, demonstrado consoante preceitos da lei comercial, e na análise de suas mutações, que devemos buscar o conceito jurídico de acréscimo patrimonial. É pois, o Direito Comercial a fonte da qual extrair-se-ão os elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial tributável.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

como, aliás, expressamente reconhece a própria legislação tributária (cf. art. 220 do RIR/94)”

Na seqüência deste texto, Latorraca explicita os acréscimos patrimoniais tributáveis, como também as exclusões, estas identificadas no artigo 390 do RIR/94.

Visto que é no Direito Comercial a fonte dos elementos essenciais ao conceito de acréscimo patrimonial, a legislação fiscal trouxe especialmente da Lei nº 6.404/76 estes conceitos, reconhecidos expressamente no artigo 220 do RIR/94, que porta o seguinte texto:

“Art. 220. Ao fim de cada período-base de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do exercício e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 4º, e Lei nº 7.450/85, art. 18).

§ 1º O lucro líquido do período-base deverá ser apurado com observância da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 67, XI, e Lei nº 7.450/85, art. 18).”

E, não poderia ser de outra forma porquanto, segundo o artigo 110 do CTN, *“a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”*.

Neste contexto, ressalte-se que o acréscimo patrimonial tributável, atendidos os institutos da lei comercial, especialmente o artigo 189 da Lei nº 6.404/76, será o resultado do exercício deduzido dos prejuízos acumulados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

Este artigo 189, inserido no Capítulo XVI (Lucros, Reservas e Dividendos), Seção I (Dedução de Prejuízos e Imposto de Renda) porta a seguinte redação:

“Art. 189. Do resultado do exercício serão deduzidos, antes de qualquer participação, os prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto sobre a renda.”

Assim, ao se limitar a compensação dos prejuízos, estaremos alterando o conceito e a definição de acréscimo patrimonial apresentado pela legislação comercial, uma vez que estaremos tributando parte do patrimônio.

Nas palavras do professor Hugo de Brito Machado, expressas em “Tributação do lucro e compensação de prejuízos” (Imposto de Renda: questões atuais e emergentes, Dialética, SP, 1995, pág. 56, org. Valdir de Oliveira Rocha), a questão da restauração do patrimônio reduzido por prejuízos anteriores e o acréscimo patrimonial, teve o seguinte posicionamento:

“A obtenção de resultado positivo, em determinado período, se há prejuízo acumulado, não configura acréscimo, até o valor daquele prejuízo, mas pura e simples recomposição do patrimônio. Assim, vedar a compensação de prejuízo anterior na determinação da base de cálculo do imposto de renda é tributar o que não é acréscimo, mas recuperação do patrimônio.

A não incidência do imposto de renda sobre a restauração do patrimônio já está, consagrada pela jurisprudência, inclusive na Corte Maior. Como registra, com inteira razão Dácio Rolim, quando o Supremo Tribunal Federal rejeita o imposto sobre a indenização decorrente de desapropriação, está consagrando o conceito de renda como acréscimo patrimonial, e a conseqüente invalidade da exigência do imposto de renda sobre a recuperação do patrimônio.

O resultado positivo apurado em um período deve ser utilizado, em primeiro lugar, para recomposição do patrimônio E SE HOUVER SALDO, AÍ SIM ESTARÁ CONFIGURADO O ACRÉSCIMO PATRIMONIAL TRIBUTÁVEL COMO LUCRO OU RENDA.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

No mesmo sentido ensina a Professora Mizabel Derzi às fls. 111/114, da obra acima citada:

"A Constituição brasileira é mais minuciosa e rica das Cartas Constitucionais, em matéria financeira e tributária. (...)

Ao limitarem a compensação dos prejuízos acumulados, as instruções normativas da Receita Federal e a Lei nº 8.981/95 contrariam o conceito de *lucro*, tal como se encontra disciplinado no Direito Privado, ofenderam as regras de competência tributária, editadas pela Constituição, e instituíram tributo novo (empréstimo compulsório), incidente sobre *prejuízo ou perda de patrimônio ou capital* - exatamente a noção oposta à de lucro - sem o cumprimento dos requisitos constitucionais, sem edição de lei complementar."

Destarte, resta claro o direito à compensação integral dos prejuízos fiscais ocorridos, sem a limitação de 30% em cada período, sob pena de se estar tributando parcela do patrimônio.

Sob outro aspecto, também não pode prevalecer as disposições questionadas das Leis nº 8.981/95 (art. 42) e 9.065/95 (art. 12).

Estes artigos são inaplicáveis porquanto incompatíveis e ofendem os artigos 43 e 44 do CTN, além de todo o ordenamento jurídico das leis e normas relativas ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Isto porque as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas dentro de um determinado ordenamento jurídico e, é dentro deste ordenamento que as normas devem ser interpretadas.

Assim, estes dispositivos devem ser interpretados dentro do contexto de toda a legislação que rege direta e indiretamente a exigência do imposto de renda e não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

isoladamente , para se concluir pela utilização de todo o prejuízo acumulado e não apenas da parcela de 30% do lucro real.

Neste sentido, deve-se analisar, além da Constituição Federal, o CTN e as demais leis e outras normas que regem o imposto de renda.

Em face das normas da Lei nº 6.404/76, o legislador ordinário pode instituir regras sobre a disponibilidade e sua aquisição econômica ou jurídica, na medida em que elas não modifiquem as regras desta lei das sociedades anônimas (aplicáveis a todas as sociedades tributadas com base no lucro real), tendo em vista o artigo 110 do CTN, como também de seu artigo 109.

Verificou-se evidente, que a exigência preconizada pelos artigos em exame confronta-se com o artigo 43 do CTN e, como consequência, é uma norma incompatível com esta lei complementar.

Nestas considerações, deparamo-nos com os casos de antinomias jurídicas, onde encontramos duas normas incompatíveis, uma que estabelece como fato gerador do imposto a disponibilidade econômica ou jurídica de um acréscimo patrimonial e outra que altera este conceito de acréscimo patrimonial.

Para solucionar as antinomias temos os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade, aceitos em nosso direito pátrio.

Relativamente à incompatibilidade com o CTN, aplica-se o critério hierárquico, também denominado de *lex superior*, pelo qual entre duas normas incompatíveis, prevalece a hierarquicamente superior - *lex superior derogat inferiori*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

Assim, prevalece o artigo 43 do CTN e inaplicáveis os artigos 42 da Lei nº 8.981/95 e 15 da Lei nº 9.065/95.

Analisada, também, a incompatibilidade destes artigos com a Lei nº 6.404/76, temos a solução no próprio CTN, nos artigos 109 e 110, os quais, em resumo, determinam que a lei tributária não pode alterar os conceitos do direito privado e, portanto, insubsistentes os dispositivos que alteram o conceito de acréscimo patrimonial.

Por conclusão, diante do que foi exposto, as restrições de compensação de prejuízos ofendem diretamente o artigo 43 do CTN, posto que sua aplicação resulta numa base de cálculo maior do que o acréscimo patrimonial havido no período.

Mas, mesmo que se pudesse admitir a limitação prevista na lei, no presente caso, há a limitação dos prejuízos gerados dentro do próprio ano calendário, emergindo outro erro fundamental na interpretação dos dispositivos invocados.

A interpretação do fisco, admitida pelo julgador monocrático, de que deve haver a limitação dentro do próprio ano-calendário, porquanto a lei não especifica o período e, a declaração foi apresentada com base no lucro real mensal, nada mais é que uma ampliação do campo de incidência, ultrapassando o balizamento feito pelo artigo 43 do CTN, tributando, por vias oblíquas, prejuízos gerados durante o ano-calendário, majorando, artificialmente a base de cálculo do imposto de renda.

Não se discute se o sujeito passivo optou pela tributação com base no lucro real mensal e não anual, para majorar sua base de cálculo. Este argumento confronta-se com o princípio constitucional da equivalência na tributação (CF, art. 150, inc. II).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

Situações conflitantes apareceriam confrontando-se resultados de duas empresas com prejuízos no final do exercício. Uma optante pelo pagamento por estimativa e apuração do lucro real anual e outra optante pelo pagamento com base no lucro real mensal. A primeira levanta um balanço de suspensão, suspende seus pagamentos por estimativa e ao final do ano-calendário apresenta sua declaração com base no lucro real anual e, portanto, com direito a restituição ou compensação dos valores pagos.

A segunda, sem permissão de deduzir os prejuízos gerados no ano, terá ao final do ano-calendário imposto pago, sem direito a compensação ou restituição, mesmo apresentando o resultado anual com prejuízo.

Adotando-se formas diferentes na apuração mensal do imposto, teremos empresas com os mesmos resultados (prejuízos) e uma com direito a restituição ou compensação e outra com imposto pago em definitivo e com direito a compensação futura de prejuízos.

Tal fato, com a interpretação da limitação da compensação dos prejuízos dentro do próprio ano calendário, tem nesta restrição uma afronta ao princípio constitucional da equivalência na tributação, uma vez permitida a dedução de prejuízos a umas empresas (lucro real anual) e a outras não (lucro real mensal), somente em função da forma de apuração do lucro real.

No presente caso, a recorrente apresentou lucro real negativo no ano calendário de 1995 e dela faz-se exigência de recolhimento de Imposto de Renda somente pela forma de apuração de seus resultados.

Ressalte-se, como visto anteriormente, que a efetiva apuração dos resultados das pessoas jurídicas, na forma da lei comercial, encampada pela lei fiscal, é



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402


anual. A lei fiscal veio dispor de diversas formas de pagamento do imposto, para o devido ajuste anual.

Assim, dentro do princípio da equivalência da tributação não há como se restringir a compensação de prejuízos fiscais dentro do próprio ano-calendário.

Observo, ainda, que o lançamento, formalizado em 1999 e reportando-se a fatos geradores ocorridos em 1995, deveria ter na auditoria fiscal uma menção ao lucro real (ou resultado) dos períodos posteriores, uma vez que, obtendo lucro real positivo em períodos posteriores, o lançamento deveria contemplar a hipótese de postergação de pagamento de tributos e não simples glosa de prejuízos fiscais indevidamente compensadas.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2000


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo n. : 10166.018476/99-81
Acórdão nº : 103-20.402

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 15 JAN 2001


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 22/01/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL